

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007

Apensados: PLP nº 391/2008, PLP nº 407/2008, PLP nº 304/2013, PLP nº 306/2013, PLP nº 310/2013, PLP nº 330/2013, PLP nº 332/2013, PLP nº 342/2013, PLP nº 314/2016, PLP nº 321/2016 e PLP nº 340/2017

Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado José Carlos Machado, “Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências”.

Ao projeto principal foram apensados:

- PLP nº 391/2008, de autoria do deputado Renato Molling, que dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 2001;
- PLP nº 407/2008, de autoria do deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 110, de 2001;

- PLP nº 304/2013, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa;
- PLP nº 306/2013, de autoria do deputado Eduardo Cunha, que altera a Lei Complementar nº 110, de 2001;
- PLP nº 310/2013, de autoria do deputado José Guimarães, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa;
- PLP nº 330/2013, de autoria do deputado Eduardo Sciarra, que extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- PLP nº 332/2013, de autoria do deputado Otavio Leite, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, extinguindo a multa de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) cobrada de empregadores em demissões sem justa causa;
- PLP nº 342/2013, de autoria do deputado Mendonça Filho, que acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer redução gradual de contribuição social;
- PLP nº 314/2016, de autoria do deputado André Figueiredo, que extingue a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a multa devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa;
- PLP nº 321/2016, de autoria do deputado Mauro Lopes, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social de dez por cento sobre o montante dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho;

- PLP nº 340/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 110, de 2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

É oportuno destacar as seguintes peculiaridades das proposições apensadas:

a) os PLP nº 391/2008, 407/2008, 332/2013 e 314/16 extinguem a contribuição social extraordinária de 10%, incidente sobre o saldo do FGTS, a partir do início de sua vigência;

b) o PLP nº 304/2013 extingue a contribuição a partir de 31 de dezembro de 2013;

c) o PLP nº 330/2013 extingue a contribuição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do início de sua vigência;

d) o PLP nº 310/2013 acaba, de forma gradual, com a contribuição, reduzindo a alíquota para 7,5% em 2014, 5% em 2015 e 2,5% em 2016, extinguindo a contribuição definitivamente a partir de 2017. Além disso, a proposição revoga o inciso III do art. 4º, de modo a permitir a adesão ao termo de acordo objeto da Lei Complementar nº 110, de 2001, mesmo após a extinção da contribuição;

e) o PLP nº 306/2013 direciona os recursos da contribuição às contas vinculadas dos trabalhadores demitidos, sendo o valor passível de resgate por ocasião da aposentadoria;

f) o PLP nº 342/2013 reduz a alíquota para 5% a partir de 1º de outubro de 2013 e zera a alíquota a partir de 1º de janeiro de 2015, sem, entretanto, extinguir a contribuição;

g) o PLP nº 321/2016 extingue a contribuição a partir de 31 de dezembro de 2016;

h) o PLP nº 340/2017 extingue a contribuição de forma gradual, com redução para 9%, no exercício de 2018, e com redução de um ponto percentual a cada ano, nos exercícios posteriores, até a sua extinção.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídas às Comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o colegiado *“opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 51/2007, dos apensados nºs 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 330/2013 e 332/2013 e das emendas apresentadas em Plenário; e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 310/2013 e 328/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Sandro Mabel”*.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As disposições das proposições têm como objeto os recursos decorrentes da contribuição social extraordinária, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Tal contribuição, ainda vigente, foi motivada por decisão judicial que reconheceu o impacto provocado no FGTS pela implementação dos Planos Verão e Collor I. Por meio de acordos firmados entre a União e titulares de contas vinculadas do FGTS, foram efetuados ajustes nas respectivas contas por intermédio dos recursos arrecadados, finalidade que foi cumprida já em 2012.

De fato, em resposta ao Requerimento de Informação nº 2.523/2012, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE informou que as obrigações decorrentes dos créditos complementares devidas aos trabalhadores que celebraram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110, de 2001, já foram completamente quitadas.

Cabe destacar que uma contribuição social se caracteriza fundamentalmente pela finalidade de aplicação de seus recursos. Portanto, a manutenção da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, perdeu o sentido, uma vez que sua finalidade já se exauriu. Em outras palavras, pode se dizer que a perda da receita de arrecadação da contribuição é compensada pela extinção da finalidade que motivou sua criação.

Além disso, trata-se de recursos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que apenas transitam pela lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos

do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, as proposições não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas somente transitam pelo orçamento da União.

Quanto ao mérito, entendemos que, ao extinguir-se a finalidade de uma contribuição social, deve haver também a extinção da exigência de seu recolhimento. Reputamos necessário destacar a necessidade de esta Casa Congressual deliberar rapidamente sobre esta matéria tão importante para o fortalecimento das empresas brasileiras, para a geração de empregos e para a retomada do crescimento econômico. Note-se que o próprio Poder Executivo, já em 2017, apresentou o apenso PLP nº 340/2017 para eliminar esse gravame sobre o setor produtivo. Além disso, o atual Presidente da República já se manifestou publicamente favorável à redução dessa multa devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Por outro lado, o PLP nº 306/2013, que visa manter a cobrança do adicional, não se coaduna com a recomendável desoneração do setor produtivo e simplificação das legislações tributária e trabalhista.

Deve-se observar que a revogação da Lei Complementar deixa um vácuo legal, uma vez que a finalidade à qual se vinculam os recursos arrecadados já se extinguiu. Assim, propõe-se por meio de um substitutivo, que os recursos da multa, até a data de sua revogação, sejam destinados às contas individuais dos segurados.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 51/2007, 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 310/2013, 330/2013, 332/2013, 342/2013, 314/2016, 321/2016 e 340/2017, bem como do Substitutivo da CTASP.

No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 306, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei

Complementar nº 51/2007, 391/2008, 407/2008, 304/2013, 310/2013, 330/2013, 332/2013, 342/2013, 314/2016, 321/2016, 340/2017, do Substitutivo da CTASP, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PAULO GANIME  
Relator

2019-16086

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2007**

Apensados: PLP nº 391/2008, PLP nº 407/2008, PLP nº 304/2013, PLP nº 306/2013, PLP nº 310/2013, PLP nº 330/2013, PLP nº 332/2013, PLP nº 342/2013, PLP nº 314/2016, PLP nº 321/2016 e PLP nº 340/2017

Revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar extingue a contribuição social instituída com o intuito de fazer frente às obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto a seus participantes, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regulamentando também a aplicação dos recursos já arrecadados.

Art. 2º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, que ainda não tenham sido destinados, serão disponibilizados aos respectivos segurados titulares dos recursos por eles sacados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente à data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PAULO GANIME  
Relator